



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer critérios para isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as exportações de serviços para o exterior do País.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, visa alterar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer critérios para isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as exportações de serviços para o exterior do País.

Segundo a justificativa da proposição, a Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, determina que o imposto não incida sobre as exportações de serviços para o exterior do País (art. 2º, inciso I). Entretanto, são excluídos da isenção os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (art. 2º, parágrafo único).



CAMARA DOS DEPUTADOS

Tal ressalva legal tem gerado interpretações diversas e restritivas por parte do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 831.124-RJ, STJ, Primeira Turma, em 15/08/2006), criando um ambiente de insegurança jurídica para os exportadores de serviços. Isso ocorre porque existe uma inconsistência entre o que determina o inciso I do art. 2º e a ressalva feita em seu parágrafo único. O objetivo de se isentarem as exportações de serviços do pagamento do imposto é justamente estimular a entrada de divisas no País. Ocorre que, para caracterizar a exportação, segundo a Lei Complementar, não basta a entrada de divisas. É preciso que o resultado se verifique no exterior. Entretanto, há controvérsias sobre o que vem a ser “resultado” do serviço, pois a norma legal não delineou o tema.

Embora decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (ARESP 587.403/RS, em 18/10/2016) tenha sido no sentido mais amplo da exportação de serviços, os autores entendem ser preciso aprimorar a norma legal para dirimir as referidas dúvidas.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. A Consultoria de Orçamento desta Casa, em informativo datado do dia 16 de setembro de 2019, opinou pela não repercussão direta no Orçamento da União, tendo em vista que o ônus financeiro nele explícito deverá recair sobre a arrecadação dos municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

Fora indicado relator da matéria, inicialmente, o Deputado Paulo Ganime. Seu parecer, cujo voto era pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 463, de 2017, não cabendo



pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 463, de 2017, na forma do substitutivo, foi lido em 9 de outubro de 2019 e rejeitado pela Comissão em 16 de outubro de 2019. Na mesma data, fui designado relator do parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, tendo em vista que o ônus financeiro nele explícito deverá recair sobre a arrecadação dos municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

MÉRITO

No mérito, o projeto merece rejeição.

Deve-se ter claro que não é porque existe controvérsia a respeito de um dispositivo legal que é necessária a sua alteração. A bem da verdade existe uma cultura litigante no país; assim, mesmo que a norma defina perfeitamente um instituto, em face da grande versatilidade da nossa língua pátria e, por consequência, das possibilidades interpretativas, existem chances de processos judiciais serem provocados.

Querer modificar o comando legal por conta da diversidade de entendimento que sobre ele paira, é inviabilizar o trabalho desta casa. Ficaríamos somente por conta dessa tarefa impossível, tornar indubitável o que por sua natureza não é. Aliás, o Poder Judiciário já é incumbido dessa árdua tarefa, não cabendo ao Poder Legislativo querer pacificar por meio de arremedo legislativo toda e qualquer norma.

Nesse sentido, a decisão do STJ (AREsp 587.403/RS) deixa claro o que se tem como exportação de serviços à luz do parágrafo único do art. 2º da LC n. 116/2003, *in verbis*:



CAMARA DOS DEPUTADOS

A remessa de projetos de engenharia ao exterior poderá configurar exportação quando se puder extrair do seu teor, bem como dos termos do ato negocial, puder-se extrair a intenção de sua execução no território estrangeiro.

Bem assim, não existe necessidade de se alterar o comando legal, pois dele já foi retirada a melhor exegese, sendo, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 463, 2017, desnecessário e até mesmo inoportuno.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação** financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 463, de 2017, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária e no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 463, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator